# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESTUDANTES FORMADOS NO ENSINO MÉDIO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. O Poder Público Estadual através do seu órgão competente deverá anualmente informar a lista de todos os alunos que concluíram do ensino médio na rede pública estadual.
2. A lista dos estudantes que concluíram o ensino médio na rede particular do Estado do Maranhão deverá ser elaborada e publicada pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único: O Conselho Estadual de Educação deverá alimentar o sistema com a lista de alunos que concluíram o ensino médio nos últimos 5 (cinco) anos.

1. A lista deve obedecer às normas gerais de informações vigentes e ser disponibilizada no portal do Estado do Maranhão.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei está prestigiando o princípio da publicidade que é base principiológica da Administração Pública e garantia do cidadão, bem como está tratando da transparência na gestão pública.

Outrossim, tem como objetivo a probidade dos processos seletivos que usam o sistema de cotas para estudantes da rede pública, pois com o conhecimento oficial da lista de estudantes que concluíram o ensino médio, torna mais fácil combater as fraudes.

Em relação a competência deste parlamento para iniciar o processo legislativo, ressalta-se que em momento algum se adentra na reserva de administração, ou seja, não se invade a competência administrativa do Executivo,

Inclusive o STF já se manifestou no julgamento recente -RE 130883, em decisão monocrática o Rel. Min. Edson Fachin entendeu que é competência do Poder Legislativo lei que visa dar concretude aos princípios do *caput* do art. 37.

Sobre o assunto, também vale aqui citar José Horácio Meireles Teixeira em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional, vejamos:

“’**Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume**. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que: “a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição.(J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).[[1]](#footnote-1)”

Desta forma, ampliar a interpretação da reserva iniciativa dos Poderes é violar o princípio da separação de poderes.

Então, esta proposição vem com intuito de concretizar um princípio constitucional, bem como evitar fraudes em certames públicos que utilizam o sistema de cotas e por via de consequência resguardar a igualdade material.

Diante das razões aqui expostas, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. Disponível<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\_Juridica/Controle\_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS\_PARECERES/ADINA-66.891.htm> acesso em 20/10/2021 [↑](#footnote-ref-1)